



ENCAMINHAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ao Senhor

José Eronilson Alexandrino Souza

Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação

A Equipe de Pregão vem pelo presente, apresentar pedido de impugnação (**conforme anexo**) ao edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21.11.001/2023-SME**, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL PERMANENTE, FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS E MATERIAL DE CONSUMO DE INFORMÁTICA, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOS DIVERSOS SETORES ADMINISTRATIVOS E ESCOLAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE TAUÁ-CE, recebido no dia **27/11/2023**.

Tratando o **questionamento posto de matéria de ordem discricionária**, faz-se mister seja remetido manifestação sobre a solicitação da empresa.

Informamos que o prazo para resposta é **até o dia 29/11/2023**. Em caso de ausência de resposta, o certame será suspenso até o atendimento da demanda.

Atenciosamente,

Tauá/CE, 27 de novembro de 2023.

Thobias Batista Martins

Pregoeiro

RECEBIDO
DATA 27/11/2023
Thobias Batista Martins



- Home
- Sala de Disputa
- Editais e Processos
- Atas e Documentos
- Recursos
- Esclarecimentos
- Impugnações
- Apenados / Impedidos
- Contratações - PNCP
- ETP

← CONSULTAR IMPUGNAÇÃO

Nome do Usuário: **TIAGO JOSE CAUMO**
Participante: **AMERICAN TI LTDA**



Solicitação

Solicitação em: 27/08/2023

Bom dia caro pregoeiro, segue em anexo impugnação de prazo de entrega do produto. Aguardo retorno dentro do prazo de 2 dias úteis conforme edital.

Documentos da Solicitação

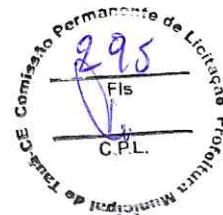
DOCUMENTOS

IMPUGNAÇÃO PRAZO DE ENTREGA AZULDATA - ES.pdf



VOLTAR

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR (a) PREGOEIRO (a) DA
MUNICÍPIO DE TAUÁ
ESTADO DO CEARÁ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21.11.001/2023



“O princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade. Ele é, em análise acurada, a própria causa da licitação pública.” Joel de Menezes Niebuhr, Licitação Pública e Contrato Administrativo, p. 31.

AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.143.803/0001-10, com sede na Rua Porto Alegre, 307, SL 102, LOTE EU-V, bairro Nova Zelândia, SERRA - ES, CEP: 29.175-706, representado pelo Sócio Administrador Tiago José Caumo, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade nº 5094725925 e do CPF nº 006.876.130-94, vem a ilustre presença de Vossa Senhoria, vem perante vossas Ilustres Senhorias, apresentar o presente

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO) em razão de restritivas exigências solicitadas nas especificações técnicas do objeto licitado, o que faz com fulcro no art. 9º da Lei Federal nº 10.520/2002, no § 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, no subitem 4.1 do Edital, e nas demais disposições aplicáveis, bem como no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição da República, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:



I – DA TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é tempestiva, visto que interposta nesta data de 30/11/23, quinta-feira, de até 03 dias úteis anteriores à data fixada para a realização da Sessão Pública de Abertura do Certame que está prevista para o próximo dia 05/12/23, terça-feira.

Ademais, o direito de pedir tem assento constitucional, visto que qualquer pessoa pode dirigir-se formalmente a qualquer Autoridade do Poder Público, com o intuito de levar-lhe uma reivindicação ou mesmo uma simples opinião acerca de algo relevante.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Antes de mais nada, a empresa citada pede licença para reafirmar o respeito que dedica a **MUNICÍPIO DE TAUÁ - CE** ao Ilmo. Pregoeiro(a) e à Colenda Equipe Técnica de Apoio, e destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório.

Outrossim, destina-se pura e simplesmente à preservação do direito da IMPUGNANTE e da legalidade do presente Certame. As eventuais discordâncias deduzidas na presente impugnação fundamentam-se no entendimento que se pretende dar para o texto da Constituição Federal, das normas gerais e das regras específicas, eventualmente diverso daquele adotado quando da edição do ato convocatório.

Nesse introito, também é necessário informar que a empresa em destaque participa habitualmente de diversos processos licitatórios, no segmento de hardware, software e tecnologia educacional, realizados em todo país, nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais, tendo expressiva atuação no fornecimento à Administração Pública.

Desta feita, com a intenção de viabilizar a sua própria participação, não resta alternativa senão protocolizar o presente pleito, conforme exposto a seguir:

III - DA RESTRITIVA EXIGÊNCIA QUANTO À ENTREGA DO OBJETO LICITADO DENTRO DO PRAZO DE 10 DIAS:

Destarte, traz-se à tona a regra **8. DO PRAZO E LOCAL DA ENTREGA**

“8.2. O prazo para entrega dos produtos será de 10 (dez) dias corridos, após recebimento da ordem de compra. “

Data máxima vênia, o prazo de 10 dias determinado no edital é excessivamente exíguo e vai de

desencontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação, que a disputa seja ampla. Assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação, que determinam



A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto, deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante.

A título ilustrativo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar:

“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

(Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA.



ARQUIVAMENTO. **Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.**

(ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 – Plenário:

“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”

Não se mostra razoável que a Administração Pública, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no, sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, da Lei nº. 10.520/02, da Lei nº. 10.024/19 e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

“Lei nº. 8.666/93, art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional **da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” “Lei nº. 10.024/19, Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 22 dias úteis para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata).

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público, mormente em se levando em conta o Princípio da Indisponibilidade dos Interesses da Administração Pública. Assim, o Administrador Público deve buscar obter produtos de maior qualidade pelo menor preço possível, concedendo, pois, prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Tal prazo não comporta, sequer, o tempo de logística. Quando desproporcional, o prazo do Edital para a entrega da mercadoria resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade do local de entrega podem participar; ademais, os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar, ainda, o fato de que o órgão licitante tem de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que um prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de

eventualidades como interrupções nas estradas.

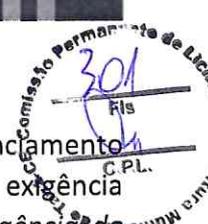
Nesse passo, conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo, trazendo como consequência prejuízo ao órgão, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade ter acesso à proposta, de fato, mais vantajosa.

Nesse mesmo sentido, importante citar entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme segue:

A obrigação de que licitante comprove possuir velocidade mínima de conexão com a internet de 1 Gb/s, apenas um dia após a realização dos lances, em pregão eletrônico para contratação de serviços de processamento de dados de concursos públicos, restringe a competitividade do certame, visto que deveria ter sido conferido prazo razoável para a disponibilização da velocidade requerida pela empresa declarada vencedora

Representação apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 08/2011, conduzido pela Escola de Administração Fazendária – ESAF, que tem por objeto a contratação de serviços de processamento de dados de concursos públicos, no valor estimado de R\$ 3.940.000,00, as quais teriam restringido a competitividade do certame. Consoante disposição contida no respectivo edital, “9.2 - Após o encerramento da fase de recursos, antes da adjudicação do objeto, a ESAF, por intermédio de representantes da Diretoria de Recrutamento e Seleção e da Gerência de Tecnologia da Informação verificará na sede da empresa vencedora o atendimento às exigências contidas nos subitens 11.1, 11.2, 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5 e 13.2 do Termo de Referência, anexo I do Edital”. Entre essas exigências, destaca-se a seguinte: “Termo de Referência (...) 12.2 - Declaração de que possui a conexão com a internet com a velocidade mínima de 1 Gb/s. A comprovação, anterior ou posterior, deverá ser feita mediante a apresentação de certificação emitida pela concessionária dos serviços”. Ocorre que a segunda colocada apresentou contrato particular por ela celebrado que indicava a possibilidade de, em 5 dias a contar do resultado do certame, disponibilizar a velocidade de conexão de internet de 1,5 Gbps, velocidade essa superior à prevista no edital. Consoante disposto, em ata, porém, a desclassificação da primeira colocada deu-se em 8/11/2011, apenas um dia após a realização dos lances; e a da segunda colocada,





em 9/11/2011. Ao examinar o feito, o relator fez menção ao pronunciamento da Diretoria de Recrutamento e Seleção da ESAF, no sentido de que a exigência sob investigação seria usual. O relator, porém, consignou que *“a exigência de requisitos de qualificação técnica deve estar de acordo com o art. 30 da Lei 8.666/93 e devem ser devidamente fundamentadas no processo, conforme estabelece a jurisprudência do tribunal”*. E acrescentou que *“o órgão deve apresentar as justificativas técnicas e não informar que, por ser uma praxe da administração, a exigência deve ser mantida”*. Anotou, ainda, que **“não consta dos itens 9.2 do edital e 12.2 do Termo de Referência prazo razoável para que a empresa declarada vencedora pudesse disponibilizar a velocidade de conexão requerida no edital”**. E também que **a exigência terminou por atingir, indevidamente, a licitação e não a celebração do contrato. Arrematou: “Isso onera o licitante desnecessariamente e restringe a competitividade da licitação”**, além de afrontar orientação contida no Acórdão 2.583/2006 - Primeira Câmara, com possível prejuízo ao erário da ordem de R\$ 850.000,00. Por esses motivos, o relator do feito decidiu: a) conceder medida cautelar com o intuito de suspender todos os atos decorrentes do Pregão Eletrônico 08/2011, inclusive a celebração de contrato com eventual licitante; b) promover a oitiva da Escola de Administração Fazendária – ESAF e da fundação a qual foi adjudicado o objeto da licitação para manifestarem-se sobre as ocorrências apontadas na representação. Precedentes mencionados: Acórdãos nº. 2.450/2009 – Plenário e Acórdãos nº. 3.667/2009 e nº. 5.611/2009, ambos da Segunda Câmara. Comunicação ao Plenário, TC-036.417/2011-4, rel. Min. Valmir Campelo, 7.12.2011.

E ainda:

Fixe prazo razoável para a assinatura do contrato após a convocação da administração, de modo a evitar o favorecimento indevido de empresas cujos empregados estejam previamente contratados, ou que venham prestando tais serviços ao tribunal, em desacordo com que o dispõe o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3927/2009 - Primeira Câmara).

Estabeleça prazo razoável e não exíguo, bem assim disponibilize os meios necessários e adequados, para que os concorrentes possam reter os documentos referentes à proposta ou à habilitação, de forma a evitar a injusta

desclassificação de licitantes, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e do art. 25, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 5.450/2005. (Acórdão 265/2010 – Plenário).

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa. Firme neste norte, a Administração Pública deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da novel Carta Magna.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

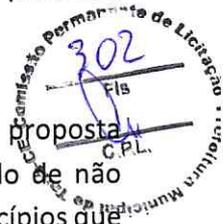
II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere o aditamento da redação do Subitem do Edital, de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes.

Isso de forma a se permitir, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto ao pela Lei –, e isso, saliente-se, em respeito a toda as demais exigências e especificações técnicas constantes no Edital.

Veja bem, ilustre Pregoeiro: o que ora se propõe não é a mudança das exigências, mas tão somente um aditamento na redação, de forma a suprimir-se exigência defesa em Lei, e reconhecida enquanto tanto pelas cortes de contas, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo e da captação da proposta mais vantajosa.

Isso levando-se em conta, principalmente, o fato de que, em que pesem os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, não é possível enxergar e/ou conferir a tais princípios um viés de absolutismo autoritário, de forma a blindá-los no necessário e crucial cotejo para com toda a principiologia e arcabouço normativo (legal e



constitucional) que guardam os administrados em suas relações e tratativas para com o Estado.

As disposições normativas legais e constitucionais, bem como os entendimentos jurisprudenciais colacionados in supra, são mais do que suficientes para evidenciar que a Autoridade Demandante, promotora da licitação, deve realizar esta de forma a possibilitar às empresas interessadas em participar do certame a oferta de produtos e/ou serviços não apenas em escorreita e fidedigna consonância para com as especificações do instrumento convocatório, mas, também, em condições tais que permitam a exequibilidade das propostas apresentadas.

Cumpre destacar, ainda, que o presente certame está passível de ser anulado pelo Poder Judiciário, caso Vossa Senhoria mantenha, data máxima vênia, a indevida exigência. Caso não haja a supressão da exigência ora guerreada, – o que se admite apenas por cautela e amor ao debate –, o presente procedimento licitatório pode ser suspenso e/ou anulado, por meio de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) e de Representação frente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-MG), o que não se deseja, mas, se necessário, far-se-á.

Sem mais delongas, por todas essas suficientes razões, de fato e de direito, a Impugnante roga o seguinte:

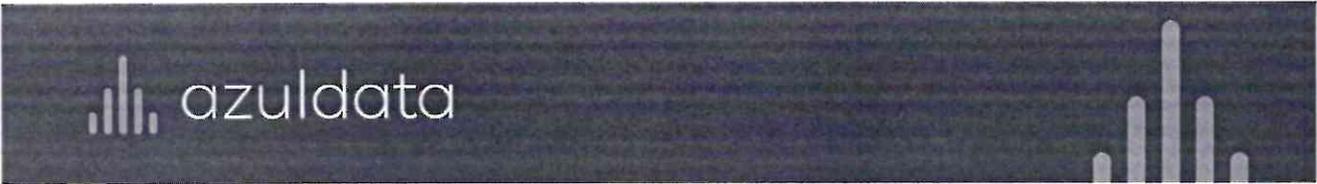
III - DO PEDIDO

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro(a) e demais membros do órgão de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalíssimas e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, e dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere o aditamento da redação de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 20 dias úteis.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra/ES, 27 de novembro de 2023

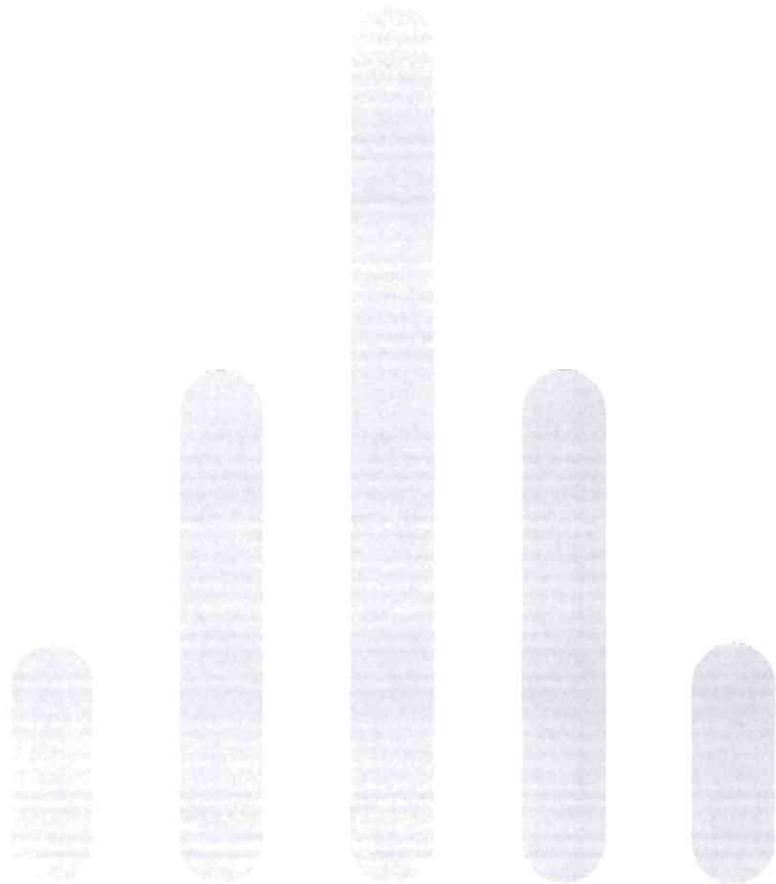


Representante Legal

Nome: TIAGO JOSÉ CAUMO

CPF: 006.876.130-94/RG: 5094725925 SSP/RS





MANIFESTAÇÃO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.10.001/2023-SME

REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 21.11.001/2023-SME

ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ/CE

IMPUGNANTE: AZULDATA TECNOLOGIA LTDA

OBJETO: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de material permanente, ferramentas e acessórios e material de consumo de informática, destinados ao atendimento dos diversos setores administrativos e escolas da Secretaria Municipal da Educação de Tauá-CE, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência.

Quanto ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 21.11.001/2023-SME, cujo objeto é o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de material permanente, ferramentas e acessórios e material de consumo de informática, destinados ao atendimento dos diversos setores administrativos e escolas da Secretaria Municipal da Educação de Tauá-CE, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência. Sobre esse ponto impugnado, é fundamental ressaltar que esse prazo (10 dias corridos de entrega dos produtos), se refere a necessidade da Administração e da real importância que tal licitação foi planejada, visando atender os setores administrativos e as unidades escolares da rede pública de ensino de Tauá. Dentro dessa concepção, é relevante que se diga que o objeto do certame é um SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS, isto é, que não obriga a Administração a realizar a contratação da empresa vencedora do Pregão. Noutras palavras, haverá uma expectativa de contratar, e assim, tais preços estarão registrados para uma futura e eventual aquisição. Assim, diante dessa expectativa, a empresa vencedora, frente a uma possível contratação já terá, após a convocação pela Secretaria de Educação, o quantitativo a ser fornecido, bem como, o prazo estabelecido para entrega dos produtos, ressaltando, que tal prazo será contado somente após a emissão da Ordem de Compra, o que demonstra razoável que as medidas tomadas pela Administração não trarão prejuízos à licitante vencedora.



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Secretaria da Educação



Portanto, em que pese o prazo sugerido pela impugnante, entende-se que 10 (dez) dias corridos não prejudicará o cumprimento e a execução do instrumento contratual, nem ferirá a competitividade do certame.

Assim, considera-se que as razões apresentadas pela empresa, não merecem prosperar as alegações trazidas, desta forma o pedido foi julgado improcedente.

Tauá/CE, 29 de novembro de 2023.

Atenciosamente,

José Eronilson Alexandrino Souza
Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação



Processo nº 18.10.001/2023-SME
PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 21.11.001/2023-SME
Assunto: IMPUGNAÇÃO
Impugnante: AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro Municipal de Tauá – CE, vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº PE 21.11.001/2023-SME, apresentado pela empresa AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do procedimento licitatório supra epígrafado alegando que existem condições inviáveis para as empresas interessadas em se submeter do certame, reduzindo sensivelmente a participação das licitantes, ao fixar o prazo de entrega do objeto em 10 (dez) dias, contados a partir da emissão da ordem de serviço, o que considera como inexecuível.

Aduzidos os fatos, passa-se à competente análise de mérito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A impugnante argumenta que deve ser observado o tempo que a licitante vencedora disporá para separar os produtos, realizar o carregamento e promover o traslado até o destino, e que, assim, o prazo de 10 dias para a entrega seria inviável para

Rua Juscelino Kubitschek de Oliveira, bairro Tauazinho, Tauá - CE. CEP: 63.660-000.
(Prédio do Novo Centro Administrativo) – pregao.taua@gmail.com



a empresa interessada em participar do certame. Com isso, a manutenção desse prazo inibiria a presença de licitantes que não poderão participar do processo licitatório em razão dessa exigência, o que, conforme aduz a interessada, prejudica a ampla competitividade.

No caso em tela, alega a impugnante que o prazo de entrega do objeto fixado em 10 (dez) dias estaria supostamente exíguo, requerendo a dilatação do referido interregno para 20 (vinte) dias úteis.

Ainda em suas razões, alega que o órgão licitante deveria estimar nos preços dos produtos licitados as eventuais multas decorrentes de atraso na entrega em face da inviabilidade de despachar os produtos com o devido cuidado no prazo estabelecido.

Neste caso, verifica-se que não há qualquer parâmetro pré-estabelecido na legislação quanto ao prazo questionado. Cabe à Administração a fixação do lapso temporal. Na ausência de previsão legal, temos que deve ser fixado prazo razoável, pelo que estamos diante de conceito jurídico indeterminado, cabendo à Administração, no âmbito de sua discricionariedade, estabelecer o sentido e o alcance, guiado pelos princípios que regem sua atuação, pelo que firmou os prazos da maneira disposta no edital, em conformidade com sua competência e consolidação de entendimento.

Interessante, ainda, colacionar texto de **Thêmis Limberger**, parafraseando **Eduardo García Enterría**, que faz a seguinte elucidação:

"[...] a discricionariedade é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal." 1 (grifo)

Andréas J. Krell, por sua vez, afirma que:

"Parece mais coerente, entretanto, ver o uso de conceitos jurídicos indeterminados, bem como a concessão de discricionariedade, como manifestações comuns da técnica legislativa de abertura das normas jurídicas, carecedoras de complementação. Na verdade, conceitos indeterminados e discricionariedade são fenômenos interligados, visto que,

1 LIMBERGER, Thêmis. *Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111



muitas vezes, o órgão administrativo deve lançar mão desta para poder preencher aqueles.2" (grifo)

Uma vez que a definição dos prazos, correlatos à entrega do objeto, visam garantir o recebimento dos bens adjudicados em tempo hábil e de acordo com interesse da Administração Pública e características técnicas envolvidas, **fora solicitada manifestação do setor de competente, que se posicionou nos termos a seguir:**

(...) é fundamental ressaltar que esse prazo (10 dias corridos de entrega dos produtos), se refere a necessidade da Administração e da real importância que tal licitação foi planejada, visando atender os setores administrativos e as unidades escolares da rede pública de ensino de Tauá. Dentro dessa concepção, é relevante que se diga que o objeto do certame é um SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, isto é, que não obriga a Administração a realizar a contratação da empresa vencedora do Pregão. Noutras palavras, haverá uma expectativa de contratar, e assim tais preços estarão registrados para uma futura e eventual aquisição. Assim, diante dessa expectativa, a empresa vencedora, frente a uma possível contratação já terá, após a convocação pela Secretaria de educação, o quantitativo a ser fornecido, bem como, o prazo estabelecido para entrega dos produtos, ressaltando, que tal prazo será contado somente após a emissão da Ordem de Compra, o que demonstra razoável que as medidas tomadas pela Administração não trarão prejuízos à licitante vencedora.

Portanto, em que pese o prazo sugerido pela impugnante, entende-se que 10 (dez) dias corridos não prejudicará o cumprimento e a execução do instrumento contratual, nem ferirá a competitividade do certame.

Assim, considera-se que as razões apresentadas pela empresa, não merecem prosperar, as alegações trazidas, desta forma o pedido foi julgado improcedente. (grifo)

Exposto isso, deve ser considerado que, no presente caso, não há que se falar em dilatação do prazo de entrega dos produtos para satisfação de interesse privado da impugnante, pois deve ser privilegiado o interesse público como bem se manifestou o setor competente do município licitante.

Destaque-se que, por se tratar de registro de preço, a execução do objeto será de acordo com a demanda/necessidade do município, ocorrendo de forma fracionada, e conforme o item que cada licitante se fizer vencedor, pelo que não há razão para a empresa tratar de logística como se voltada a atender ao objeto global e sim ao item que for vencedora, na quantidade que for demandada em cada tempo.

2 KRELL, Andreas J. *Discrecionabilidade e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35.



A execução da entrega dos produtos dentro dos padrões estabelecidos pela Administração é de planejamento da empresa, que ao submeterem-se ao certame, assumem o compromisso com as condições e qualificações assumidas na habilitação, e posteriormente, as responsabilidades, após vencer o certame, de cumprir com as obrigações adimplidas com o contrato, tais como o pagamento de multa por eventuais atrasos na entrega dos produtos, não havendo que se embutir esse custo no valor do produto, porquanto decorre de fato alheio ao custo do objeto, de descumprimento que não deve ocorrer.

Diante exposto, considera a municipalidade que o prazo de 10 (dez) dias, é justo e adequado para o adimplemento das obrigações contratuais, sendo o objeto delineado para bem atender a demanda, de ordem pública, e a competitividade privilegiada, mas dentre as empresas que possam atender o objeto da forma necessária ao ente.

Deste modo, ante o exposto, não deve prosperar o pedido de impugnação apresentado pela empresa AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 21.11.001/2023-SME.

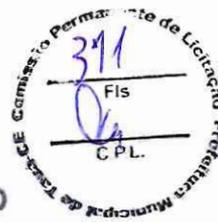
DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Tauá – CE, de 29 novembro de 2023.

Thobias Batista Martins

Pregoeiro.



Home

Sala de Disputa

Editais e Processos

Atas e Documentos

Recursos

Esclarecimentos

Impugnações

Apenados / Impedidos

Contratações - PNCP

ETP

← CONSULTAR IMPUGNAÇÃO**Solicitação respondida**

Nome do Usuário

TIAGO JOSE CAUMO

Participante

AMERICAN TI LTDA**Solicitação**

Solicitação criada às 10:44 em 27/11/2023. Última edição às 14:41 em 29/11/2023

Bom dia caro pregoeiro, segue em anexo impugnação de prazo de entrega do produto. Aguardo retorno dentro do prazo de 2 dias úteis conforme edital.

Documentos da Solicitação

DOCUMENTOS

IMPUGNAÇÃO PRAZO DE ENTREGA AZULDATA - ES.pdf



Nome do Usuário

Thobias Batista Martins

Participante

Prefeitura Municipal de Tauá**Resposta**

Resposta criada às 14:41 em 29/11/2023

Segue em anexo respostas ao pedido de impugnação.

Documentos da Resposta

DOCUMENTOS

PE,21,11,001,2023.Pedido de Impugnação e Resposta.pdf

**VOLTAR**